LEI Nº 1205/2010
DATA: 17.11.2010
SÚMULA: Altera a Lei nº 503 de 13 de Janeiro de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DÒESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Federal 8.069/90 e 8.242/01, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, dispensando-se às crianças e aos adolescentes, atendimento prioritário e tratamento igualitário das entidades públicas e particulares sem fins lucrativos, atuantes no setor e integradas na política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Artigo 3º - A política municipal de atendimento à criança e ao adolescente estruturar-se-á através das seguintes ações e programas de prevenção, proteção e sócio-educativos, dentre outros:

I – políticas sociais básicas, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para políticas e programas de assistência social a família, em caráter supletivo, para aquelas que dela necessitem, visando o apoio à criança e ao adolescente;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, discriminação, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – subvenção e prestação de apoio técnico às entidades públicas e particulares atuantes no setor;

V – proteção jurídico social aos que dela necessitar, propiciada pelo município, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
VII – orientação e apoio sócio-familiar;
VIII – apoio sócio – educativo em meio aberto a adolescentes e suas famílias;
IX – programa de cumprimento de medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade;
X – programa de cumprimento de medida sócio-educativa de liberdade assistida;
XI – colocação em família substituta e/ou abrigo;
XII – auxílio e tratamento para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis quando usuários de álcool ou substâncias entorpecentes.

Artigo 4º – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sócias básicas do Município sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo 1º – O disposto neste artigo não impede o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas pelas entidades de atendimento, sendo vedada à divulgação de planos de arrecadação sem prévia consulta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo 2º – O programa de atendimento de entidade pública ou particular pode ser revisto mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

TÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapejara D'Oeste – CMDCA, como órgão deliberativo e fiscalizador das políticas de atendimento e serviços relativos às crianças e aos adolescentes residentes no Município de Itapejara D'Oeste.

Parágrafo 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão autônomo independente, administrativamente vinculado ao Departamento de Assistência Social, não havendo qualquer subordinação deste Conselho a esta Secretaria.

Parágrafo 2º – Na Hipótese de criação de uma Secretaria Municipal específica voltada para a área da infância e juventude, este será o órgão ao qual o CMDCA será vinculado, sendo-lhe aplicáveis todas as normas, estabelecidas na presente Lei, dirigidas ou envolvendo o Departamento de Assistência Social.

Parágrafo 3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itapejara D'Oeste, poderá também ser conhecido pela sigla CMDCA.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E FORMAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 10 (dez) membros, de notória idoneidade, com atuação no Município, sendo composto, paritariamente, por:

- I – 05 (cinco) membros da Administração Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal.

- II – 05 (cinco) membros representantes da sociedade civil legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais ações voltadas à defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro titular, deverá ser indicado um suplente à vaga específica.

Artigo 7º – A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 8º – As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do CMDCA, convocadas por edital publicado na imprensa e/ou afixado em local visível habilitar-se-ão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital, perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo 1º – A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessada em integrar o CMDCA, far-se-á mediante eleição em assembléia e ou Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada entre as próprias entidades habilitadas da qual o CMDCA dará ampla divulgação.

Parágrafo 2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará ao Prefeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da eleição de que trata o parágrafo primeiro, a relação das entidades eleitas para integrar o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, os quais serão nomeados no prazo de10 (dez) dias, tomando posse do cargo no dia seguinte o término do mandado de seus antecessores.

CAPÍTULO III
DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO

SEÇÃO I
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Artigo 9º – Os Conselheiros governamentais serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal terão por prazo de dois anos com direito a uma recondução.

Parágrafo Único – Os representantes do Poder Executivo serão sempre indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de sua competência.

Artigo 10º – Os conselheiros não governamentais terão um mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução.

Artigo 11º – A indicação dos Conselheiros ou suplentes não constitui direito pessoal do indicado de permanecer no CMDCA, podendo o mesmo ser substituído a qualquer tempo a critério da entidade ou do órgão público que o tiver indicado, obedecendo aos tramites do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO II
DOS IMPEDIMENTOS, SUBSTITUIÇÃO E PERDA DE MANDATO

Artigo 12º – São impedidos de servir no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao mesmo tempo, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro(a), genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio(a), sobrinho(a), padrasto, madrasta e enteado(a).

Artigo 13º – O suplente substituirá o Conselheiro nos seus impedimentos e suceder-lhe-á na hipótese de vaga.

Artigo 14º – O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I – morte;
II – renúncia expressa;
III – por presunção de renuncia o conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
IV – procedimento incompatível com a dignidade das funções;
V – condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;
VI – mudança de residência do Município.

Parágrafo Único – Nas hipóteses dos incisos IV a V, da destituição do conselheiro, será garantido ao conselheiro acusado, o direito a ampla defesa.

Artigo 15º – A vacância do cargo será, em qualquer hipótese, declarada pela maioria absoluta dos membros do CMDCA, em reunião previamente convocada para tal finalidade.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Artigo 16º – Incumbe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a coordenação das ações governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente, desenvolvidas no Município de Itapejara D'Oeste, inclusive as da União e do Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá estabelecer consórcio ou programas com outros Conselhos de Direitos, para o desenvolvimento de suas ações.

Artigo 17º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tratará com prioridade as ações e projetos incorporados às suas políticas.

Artigo 18º – Aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do Poder Público, incumbe a implantação às decisões do Conselho no âmbito dos órgãos municipais respectivos.

Artigo 19º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em especial:

I – formular as políticas sociais básicas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – identificar, compatibilizar e, quando necessário, criar e estabelecer programas, projetos e atividades no âmbito municipal, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida pessoal, familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes, por intermédio de entidades públicas e particulares, sem fins lucrativos, que atuem no setor;

III – identificar áreas de atuação prioritária e formular projetos de ação integrada de atendimento e de serviços;

IV – coordenar a captação de recursos e desenvolver a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, inclusive no tocante ao disposto no art. 260, da lei n 8.069/90;

V – estabelecer critérios, formas e meios de articulação e de verificação da eficácia das ações governamentais não governamentais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Município;

VI – elaborar Plano de Ação Municipal para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e o correspondente Plano de Aplicação de Recursos;

VII – admitir, aprovar e manter o registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente na forma dos art. 90 e 91, da lei n 8.069/90, que mantenham programa de:

- orientação e apoio sócio familiar;
- apoio sócio educativo em meio aberto;
- apoio à colocação familiar;
- abrigo e liberdade assistida;

- semi-liberdade e internação;
- educação e prevenção.

VIII – manter e administrar o FUNDO Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA, deliberando quanto à aplicação de seus recursos;

IX – estabelecer o percentual do FUNDO a ser aplicado para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, fixando, inclusive, os critérios de sua utilização;

X – criar e manter programas específicos de atendimento, observada a descentralização político- administrativa;

XI – promover a divulgação de informações, dados e procedimentos com vistas a facilitar o acesso das pessoas e das entidades nos benefícios do FUNDO;

XII – elaborar e reformar seu Regimento Interno;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, na época oportuna, as propostas orçamentárias do CMDCA e do FMDCA;

XIV – instaurar e conduzir o processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

XV – conhecer as denúncias de irregularidades nas entidades de atendimento feitas pelo Conselho Tutelar, para efeito de cancelamento, suspensão ou manutenção de subvenções e registro;

XVI – informar ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público, a Câmara Municipal e aos órgãos municipais representados no CMDCA sobre as políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes e suas modificações.

XVII – eleger, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Conselho;

XVIII – promover eventos para divulgação do ECA, atribuições dos Conselheiros Tutelares, política municipal, bem como, cursos de capacitação para professores, técnicos e outros que atuem na área.

Parágrafo 1º – Para os fins dos incisos I, II e III deste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvirá previamente a Secretaria de Administração e Finanças e o Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º – É vedada a doação de dinheiro e alimentos, à custa do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, diretamente a pessoas, nas hipóteses previstas nos incisos VII, "a" e X deste artigo.

Parágrafo 3º – Todas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, salvo as exceções previstas nesta LEI, serão tomadas pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, e serão registradas em livro próprio.

Artigo 20º - As entidades particulares, ainda que de dedicação limitada ou restrita, somente poderão funcionar no Município depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará os registros efetuados e encaminhará cópias dos respectivos atos constitutivos e programa de atendimento ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – O procedimento de registro das entidades e de atendimento junto ao CMDCA será simplificado.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 21º - O Poder Público Municipal providenciará as condições e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22º - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão tomadas em reuniões ordinárias plenárias, podendo ser convocada sessão plenária extraordinária para a tomada de decisões emergenciais.

Parágrafo 1º - O Regimento Interno do CMDCA disporá da convocação e da periodicidade das reuniões, assegurada à realização de no mínimo uma reunião ordinária mensal.

Parágrafo 2º - O CMDCA dará ampla publicidade das reuniões e de seus atos, diligenciando para que os munícipes participem das reuniões ordinárias, sendo vedadas às reuniões secretas ou deliberações sigilosas.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA

Artigo 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Diretoria eleita pelo Conselho dentre os próprios Conselheiros para um mandato de dois anos e será composta por:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- Secretário (a) Geral;
- Secretário (a) Adjunto.

Parágrafo 1º - Haverá alternância na presidência entre os representantes governamentais e não governamentais, de forma que, quando o presidente for um representante governamental, o vice-presidente seja não governamental.

Parágrafo 2º - As atribuições e funcionamento da diretoria no Regimento Interno do CMDCA, deve observar a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais na sua composição.

Artigo 24º - Em comum acordo com a Administração Municipal será designado, quando necessário, um secretário Executivo que procederá a todo trabalho de Secretaria do CMDCA.

SEÇÃO III
DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO

Artigo 25º - O poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Assistência Social, propiciará o apoio necessário ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando na Lei Orçamentária Anual (LOA) os recursos necessários para o cumprimento das finalidades a que reporta o Capitulo II deste Titulo.

Artigo 26º - O desempenho da função do membro do Conselho, sem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

TÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 27º - Fica criado o Conselho Tutelar de Itapejara D'Oeste, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente exercendo sua competência na respectiva base territorial do município.

Parágrafo 1º - O Conselho Tutelar é composto por cinco membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo previsto no capítulo II do título III desta LEI.

Parágrafo 2º - O Conselho Tutelar é apenas administrativamente vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social, sendo este órgão encarregado de fornecer todo o suporte administrativo necessário ao seu regular funcionamento, inclusive quanto às ações destinadas a dar cumprimento ao disposto no artigo 53 desta Lei.

CAPÍTULO II
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 28º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma Comissão Especial, de

composição paritária entre conselheiros da ala governamental e não governamental designada pelo mesmo Conselho, que publicará todos os atos referentes ao pleito, através de Edital.

Parágrafo Único – Podem votar os eleitores maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, inscritos na zona eleitoral do Município de Itapejara D'Oeste até 06 (seis) meses antes da eleição do Conselho Tutelar.

Artigo 29º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca de Pato Branco - Paraná.

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Artigo 30º - A candidatura ao cargo de conselheiro será individual e o (a) candidato (a) ao cargo não poderá ser filiado a qualquer partido político no ato da inscrição, ficando impedido de filiar-se, enquanto, exercer o cargo.

Artigo 31º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até a data da respectiva inscrição, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III – residir a mais de 02 (dois) anos no Município de Itapejara D'Oeste;
IV – ser eleitor no Município de Itapejara D'Oeste há mais de 01 (um) ano e estar quite com a justiça eleitoral;
V – Ensino Médio (2º Grau) completo;
VI – comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;
VII – comprovar, mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado perante o juízo da infância e juventude ou ter contra si sentença transitada em julgado;
VIII – comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no atendimento às crianças e adolescentes;
IX – ter noções básicas de informática;
X – concluir, com freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), curso prévio de capacitação a ser promovido pelo Poder Executivo Municipal;
XI – submeter-se à entrevista com Psicóloga, a ser designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de verificar a adequação do perfil do candidato com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O membro do CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Artigo 32º - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários á comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, sendo então autuados á Comissão Eleitoral, onde serão processados.

Artigo 33º - Terminado o prazo para inscrição, será publicado edital na imprensa local, informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único – Recebidas ás inscrições, a secretaria do CMDCA as remeterá via ofícios protocolados ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias do seu recebimento.

Artigo 34º - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas á Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

Parágrafo 1º - Os candidatos impugnados serão intimados, pela mesma forma prevista no artigo 32, para em 05(cinco) dias, contados da publicação, apresentar defesa.

Parágrafo 2º - Decorridos estes prazos, os autos serão encaminhados ao Ministério Público da comarca de Pato Branco/Paraná para ciência.

Parágrafo 3º - Cumprido as determinações previstas no § 1º e 2º deste artigo, os autos serão submetidos á Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, desta decisão, publicada na imprensa local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Artigo 35º - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

Parágrafo 1º - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - Das demais decisões tomadas pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação da decisão impugnada, que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade á decisão.

SEÇÃO II
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 36º - O processo de escolha será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local e afixado em locais

públicos e visíveis, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 37º - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, nos quais deverá ser garantida a participação de todos os candidatos.

Artigo 38º - É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou bem particular, com exceção da afixação de cartazes e faixas em lugares previamente autorizados e com as medidas previamente definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções em mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, demonstrem tal vinculação.

Parágrafo 2º - O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as nove e dezoito horas, sendo vedados à instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a cem metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, da sede do Fórum da Comarca e dos estabelecimentos Militares do Município;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Artigo 39º - O candidato que, diretamente ou por meio de interposta pessoa, desatender as proibições estabelecidas nos artigos 37 e 38, será notificado a comparecer, no prazo de 03 (três) dias, perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único – Cometendo nova infração, após formalmente advertido o Candidato terá o registro de sua candidatura cassada, ficando impossibilitado de participar do pleito.

Artigo 40º - É também proibido ao candidato:

I – transportar, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação;

II – a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas, dinheiro ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

III – realizar, no dia da eleição, qualquer espécie de propaganda dentro dos locais de votação ou nas imediações, no raio de 200 metros, bem como aliciamento de eleitores.

IV – praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Único – A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Artigo 41º - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores, protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente petição escrita dirigida á Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

Parágrafo 1º - A comissão ou membro designado procederá às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), formalizará relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração, intimando-se o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo, submetido a comissão eleitoral.

Parágrafo 2º - Desta decisão caberá recurso para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Artigo 42º - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo Poder Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

Parágrafo 1º - O eleitor poderá votar somente em 01 (um) candidato.

Parágrafo 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Parágrafo 3º - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais para efeito de votação, considerando a facultatividade dos votos e as peculiaridades locais.

Artigo 43 – O processo de escolha acontecerá em um único dia, em horário e local indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 2º – À medida que os votos vão sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnação, que será decidida de plano e em caráter definitivo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo previamente o Ministério Público.

Artigo 44º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO III
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 45º - Concluído o processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados, com o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e então nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar imediatamente após o término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo 4º - Ocorrendo ha vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Artigo 46º – O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Parágrafo 1º - Não se atribui aos Conselheiros à condição de funcionário ou servidor público municipal.

Parágrafo 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. Sendo que os horários de expediente serão definidos de acordo com resolução do CMDCA e Regimento Interno do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II
DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS

Artigo 48º – O conselho Tutelar eleito que pertencer ao quadro de funcionários da administração municipal deverá, obrigatoriamente, licenciar-se do cargo vinculado a administração pública, enquanto exercer a função de Conselheiro, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimento como conselheiro tutelar.

Artigo 49º – Os Conselheiros Tutelares eleitos serão remunerados com subsídios equivalentes a 40% do maior salário dos servidores municipais, inclusive cargos em comissão, não podendo este ultrapassar o teto de 05 (cinco) salários mínimos nacional, sem direito a décimo terceiro e férias.

Parágrafo Único – O subsídio fixado não gera relação de emprego com a municipalidade.

Artigo 50º - Aos Conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de 30 (trinta) dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas ser gozadas em até 03 (três) períodos de idêntica duração.

Parágrafo Único – A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

Artigo 51º - O Conselheiro Tutelar terá direito à licença para tratamento de saúde, nos mesmos termos da legislação dos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – A concessão da licença de que trata este artigo não poderá ser dada a mais de 02 (dois) Conselheiros no mesmo período, salvo quando de doença infecto-contagiosa.

Artigo 52º - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Artigo 53º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos Art. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito as crianças e adolescente.

Artigo 54º - São deveres do conselheiro tutelar, na condição de agente político:

- Dever de agir – desempenhar as atribuições inerentes à função;
- Dever de eficiência – realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerir providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;
- Dever de probidade - atitudes corretas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratar com responsabilidade o público, sem preferências pessoais;
- Dever de prestar contas – apresentar relatórios mensais quantitativo dos atendimentos e relatórios qualitativos semestrais ao CMDCA e ao Ministério Público, ou, a qualquer tempo quando solicitado, referentes aos atos da função mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu indicando as razões de êxito ou fracasso e

apresentar ao CMDCA e ao Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento a criança e ao adolescente.

Artigo 55º - O presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos seus pares na primeira sessão do colegiado, para um mandato de 12 (doze) meses, permitida uma recondução.

Artigo 56º - As sessões serão instaladas com o quorum mínimo de 03 (três) Conselheiros.

Artigo 57º - O Conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial. As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 58º - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar serão realizadas por todos os membros do Conselho Tutelar não licenciados, das 08h00min às 11h30min horas e das 13h30min às 17h00min horas.

Parágrafo 1º - No horário das 11h30min às 13h30min horas deverão permanecer, pelo menos, 02 (dois) Conselheiros na sede do Conselho Tutelar, em regime de revezamento a ser definido em Regimento Interno.

Artigo 59º - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerentes ao cargo serão realizadas tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do conselheiro tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Parágrafo Único – Pelo menos 02 (dois) conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular.

Artigo 60º - No período noturno, nos finais de semana e nos feriados trabalhará o Conselho Tutelar em regime de plantão, composto por, pelo menos, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala de trabalho formulada pelos Conselheiros não licenciados e divulgada mensalmente à população, encaminhando-se cópia ao Ministério Público e à autoridade policial.

Parágrafo 1º - O regime de plantão funcionará nos seguintes horários:

I – nos dias úteis o plantão tem início ás 17h00min horas e terminará ás 08h00min horas do dia subseqüente;

II – nos finais de semana o plantão terá início às 17h00min de sexta-feira e terminará às 08h00min horas do primeiro dia útil subseqüente;

III – nos feriados o plantão terá início às 17h00min horas do último dia útil que o antecede e termina às 08h00min horas do primeiro dia útil subseqüente.

Parágrafo 2º - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os conselheiros, sendo que a periodicidade na troca dos plantonistas não poderá ser inferior 07 (sete) dias.

Parágrafo 3º - A escala de trabalho terá abrangência mínima de 30 (trinta) dias de atividade e será amplamente divulgada, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para o seu termo inicial.

Artigo 61º - As decisões do Conselho, no que concerne à aplicação de medidas de prevenção e proteção ou a outros assuntos constantes da pauta, serão sempre tomadas em Sessão Plenária de Deliberação, realizadas fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no Regimento Interno.

Artigo 62º – O Conselho Tutelar manterá uma secretária destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento e contará com uma equipe técnica, formada por profissionais habilitados, que auxiliarão os conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal propiciará ao Conselho as condições de seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas.

Artigo 63º - O Presidente do Conselho Tutelar após ouvido o Ministério Público para requisitar serviços do Município nas áreas de saúde, educação, assistência social e, também, em qualquer outra área ao seu funcionamento e ao cumprimento dos deveres previstos na Lei 8.069/90.

Parágrafo 1º - Será obrigatória a contratação pelo Município de um motorista, e um pedagogo (a) com registro em seus respectivos conselhos profissionais e com experiência na área, afim, de dar assessoria técnica ao Conselho Tutelar, também, o Município quando solicitado cederá 01 (um) assistente social e, 01 (um) psicóloga para atendimentos emergenciais.

Parágrafo 2º - São atribuições da equipe técnica do Conselho Tutelar:

- Acompanhamento social da criança ou adolescente bem como de sua família.
- Acompanhamento da situação problema bem como encaminhamento que se fizerem necessários;
- Encaminhamentos e acompanhamentos aos programas municipais, onde houver necessidade, por exemplo, criança abordada pelo conselho trabalhando, ação sugestão, encaminhamento da criança para os órgãos competentes;
- Encaminhamento de crianças vítimas por violência sexuais para atendimento médico e Ministério Público da Comarca, etc;
- Abordagem com os responsáveis pela criança e adolescente, tomando as providências necessárias junto com o presidente do Conselho;
- Realizar campanhas preventivas na sociedade em relação a temas voltados, para criança e adolescente, bem como em relação aos problemas comuns no município, a fim de mobilizar a sociedade;
- Realizar visitas domiciliares a fim de contatar fatos, juntamente com os conselheiros.

Artigo 64º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar fixará as normas de seu funcionamento, de conformidade com esta Lei e demais legislações inerentes à matéria.

Artigo 65º - Mensalmente o Conselho Tutelar apresentará relatório quantitativo dos atendimentos realizados ao CMDCA e ao Ministério Público e apresentará relatórios semestrais qualitativos, ao CMDCA e ao Ministério Público, referentes aos atos da função mostrando o que pretendia e o que conseguiu, indicando as razões de êxito ou fracasso, sem prejuízo de prestar informações acerca de suas funções, a qualquer tempo, sempre que solicitado.

CAPÍTULO V
DOS IMPEDIMENTOS, DAS SANÇÕES E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS.

Artigo 66º - Estendem-se aos membros do Conselho Tutelar os impedimentos previstos no art.12, bem como a norma expressa no artigo 13 desta Lei.

Artigo 67º - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

I- morte e/ou renúncia expressa;
II- pela aplicação de sanção de perda do mandato;
III- pela prática de conduta incompatível com o cargo;
IV- o conselheiro que tiver 03 (três) faltas contínuas ou 05 (cinco) alternadas, injustificadas, verificadas no período de 12 (doze) meses contínuos;
V- condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;
VI- mudança de residência do Município.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses dos incisos III a VII, será garantido ao conselheiro acusado, o direito a ampla defesa.

Parágrafo 2º - Nas hipóteses de perda do mandato, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, a comissão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, neste período, o conselheiro receberá somente 50% (cinqüenta por cento) de seus subsídios.

Parágrafo 3º - Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

Artigo 68º - O conselheiro tutelar que incorrer em falta funcional estará sujeito às seguintes sanções, que serão aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- advertência escrita;
II- suspensão não remunerada de 01(um) a 06 (seis) meses;
III- perda do mandato.

Parágrafo Único – Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da falta funcional, os danos que dela provierem para o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Artigo 69º - São consideradas faltas funcionais:
I- usar da função para auferir benefícios para si ou para outrem;
II- romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
III – negligenciar ou omitir-se no cumprimento de suas funções;
IV – praticar ato contrário à ética, à moralidade aos bons costumes;
V – praticar conduta incompatível com o cargo;
VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou quando estiver de plantão;
VIII – ofensa física e moral no exercício de suas funções;
IX – descumprir, no exercício de suas funções, norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
X – negligenciar em tarefas que venham a facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;
XI – aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar;
XII – exercer outra atividade pública ou privada, contrariando o disposto no artigo 46, § 2º desta Lei;
XIII – receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências ou qualquer outro benefício financeiro alem, dos previstos nesta Lei;
XIV – praticar infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, comprovando-se a prática da infração, para os fins desta Lei, através da prolação de sentença de primeiro grau, independentemente do trânsito em julgado;
XV – embriaguez habitual e prática de jogos de azar.

Parágrafo Único – Considera-se conduta incompatível com o cargo:

I – a reiteração de falta funcional prevista neste artigo, após o recebimento de pena de suspensão disciplinar;
II – o descumprimento de norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no exercício de suas funções, que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;
III – omissão ou negligência no cumprimento de suas funções, que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes;
IV – exercer outra atividade pública ou privada, contrariando o disposto no artigo 46, § 2º desta Lei, depois de advertido pelo CMDCA.

Artigo 70º - Aplicar-se-á a sanção de advertência ao Conselheiro Tutelar que cometer qualquer das faltas funcionais previstas no artigo 69 desta Lei.

Artigo 71º - Aplicar-se-á a sanção de suspensão, sem remuneração, Conselheiro Tutelar que reiterar a prática de alguma das faltas funcionais previstas no artigo 69 desta Lei após receber do CMDCA uma sanção de advertência por escrito e protocolado.

Artigo 72º - Aplicar-se-á a sanção de perda de mandato ao Conselheiro Tutelar que reiterar a prática de alguma das faltas funcionais previstas no artigo 69 desta Lei após receber do CMDCA uma sanção de suspensão ou quando pela natureza e gravidade da falta funcional cometida, analisando-se os danos ocasionados ao sistema de garantias dos direitos das crianças e adolescentes, mostrar-se necessária à perda do mandato, a critério do CMDCA.

Artigo 73º - Quando for aplicável alternativamente mais de uma sanção, o CMDCA, ao aplicar a sanção mais gravosa, justificará a sua opção nos termos do parágrafo único do artigo 68 desta lei.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO CONSELHEIRO TUTELAR

Artigo 74º - A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao conselheiro

Artigo 75º - O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto, se descreva a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e designem a comissão processante.

Parágrafo 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão de ética composta de 03 (três) membros, 01 (um) conselheiro municipal não governamental, um conselheiro municipal governamental, escolhidos por maioria simples dos membros do CMDCA e o presidente do Conselho Tutelar. No ato da designação, será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá as funções de Presidente. No caso de impedimento do presidente do conselho tutelar, a escolha será feita mediante sorteio entre os demais membros do conselho tutelar;

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão de Ética designará um membro para secretariá-la, que será um dos integrantes da comissão.

Artigo 76º - O prazo para conclusão do processo administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização expressa, por escrito, do Presidente do CMDCA nos casos de força maior ou em razão da complexidade das provas.

Parágrafo 1º - Se necessária à realização de perícias ou outras provas técnicas não possíveis de realização pelo CMDCA, o Presidente do CMDCA poderá, após requerimento escrito do presidente da comissão de ética, determinar a suspensão do procedimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º - Achando-se o conselheiro acusado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser afixado na sede do CMDCA, Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa oficial ou de circulação local;

Parágrafo 3º - Se o fundamento do processo for abandonado da função, a comissão de ética fará também divulgar Edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias;

Parágrafo 4º - A comissão de ética procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos;

Parágrafo 5º - Quando a diligência requer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e a seu defensor, se houver.

Artigo 77º - Se a irregularidade objeto do processo administrativo constitui crime, a comissão de ética encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Artigo 78º - A comissão de ética assegurará ao conselheiro acusado todos os meios indispensáveis à sua defesa.

Parágrafo 1º - O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, ou fazer a defesa pessoalmente. No caso de revelia, a comissão de ética designará ex offício, um advogado que procederá a defesa do conselheiro revel.

Artigo 79º - Uma vez citado, o conselheiro acusado serão ouvido pela comissão de ética no prazo por ela estabelecido, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias nem superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo 1º - A partir da data de sua oitiva pela comissão, o conselheiro terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar demais provas que deseja produzir.

Parágrafo 2º - Em se tratando de Conselheiro revel citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência designada pela comissão de ética, para a apresentação de defesa.

Parágrafo 3º - A falta injustificada do Conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a comissão de ética não importa na redesignação automática do ato, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal sem a oitiva do acusado, ressalvada a deliberação em contrário da comissão de ética que poderá a seu critério, ouvi-lo no curso do procedimento.

Parágrafo 4º - O Conselheiro acusado e/ou defensor constituído ou nomeado, a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias das peças que desejar, sem, no entanto, retirar os autos da sede do CMDCA.

Artigo 80º - Apresentada à defesa no prazo legal, a comissão de ética designará data para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa como determinará a realização das perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Artigo 81º - Encerrada a instrução do processo, a comissão de ética abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na sede do CMDCA, de onde não poderão ser retirados, sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Artigo 82º - Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a comissão de ética apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, indicando, nesta última hipótese, a sanção cabível e o seu fundamento legal.

Parágrafo 1º - O membro da comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será lido perante a plenária do CMDCA.

Parágrafo 2º - O(s) relatório (s) e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da datada apresentação da defesa final.

Artigo 83º - A comissão de ética ficará à disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 84º - Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA, no prazo máximo de 03 (três) dias, convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA, para apreciar as conclusões do(s) relatórios.

Parágrafo 1º - A sessão de julgamento será marcada para, no mínimo 05 (cinco) dias e, no máximo 10 (dez) dias após a convocação, dela devendo ser notificado o conselheiro acusado, que deverá ser informado da possibilidade de apresentação de defesa verbal por si ou por seu procurador perante a plenária do CMDCA.

Parágrafo 2º - Com a convocação deverão ser anexadas cópias da peça inaugural do procedimento administrativo bem como das considerações finais de defesa do conselheiro acusado, ficando os autos, na sede do CMDCA, à disposição de todos os conselheiros de direitos para a análise das demais provas produzidas.

Parágrafo 3º - No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da comissão de ética, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos demais membros do CMDCA.

Artigo 85º - Com ou sem defesa do acusado, o Presidente da sessão de julgamento indagará à plenária do CMDCA se necessários esclarecimentos adicionais, passando-se então à tomada de votos, com a chamada nominal dos conselheiros, que declinarão se votam de acordo com as conclusões do(s) relatório(s), com a defesa do acusado ou se adotam solução diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas, que ficarão consignadas na ata do julgamento.

Parágrafo Único – Não poderão votar os conselheiros de direitos que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto poderá contraditá-los, apresentando as provas que tiver do alegado, com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Artigo 86º - A decisão final do processo administrativo será a resultante da maioria simples dos votos declinados.

Artigo 87º - Da decisão final do processo, é admitido pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou da intimação da decisão, se ausente.

Parágrafo Único – Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração todos os conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária da CMDCA subseqüente.

Artigo 88º - Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições concernentes aos servidores públicos.

Artigo 89º - A qualquer tempo poderá ser requerido ao CMDCA à revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 90º - A revisão será apurada pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA e correrá em apenso aos autos do processo originário. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de testemunhas arroladas. Concluindo o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA, que julgará no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se sistemática procedimental similar à adotada para o julgamento do processo administrativo.

Artigo 91º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos. O processo previsto neste capítulo é aplicável sem prejuízo de providências a serem datadas na forma da Lei nº 8069/90.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO E DE SUA GESTÃO

Artigo 92º - O CMDCA, coma antecedência necessária e ouvida o Departamento Municipal de Administração, Planejamento e finanças encaminhará ao Prefeito Municipal a proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar. O Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Assistência Social, propiciará o apoio administrativo e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 93º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **FMDCA**, como meio técnico de captação e aplicação dos recursos destinados à execução da política de atendimento e programas de assistência à criança e ao adolescente no Município, segundo as deliberações do **CMDCA.**

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Artigo 94º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento programa Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

III – valores provenientes das multas previstas na Lei 8.069/90 e oriunda de infrações descritas na mesma Lei;

IV – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – contribuições voluntárias;

VI – transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

Artigo 95º. – Constituem o Ativo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas específicas no artigo anterior e direitos que porventura vier a constituir.

Artigo 96º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será movimentado pelo Presidente e pelo Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo e em estrita observância às deliberações plenárias do Conselho, para as quais receberá o auxílio da assessoria técnica dos Departamentos de Administração e Finanças.

Artigo 97º - O Presidente e o Tesoureiro ficam responsáveis pela prestação de contas e apresentação de balanços assinados por um contador habilitado, na forma estabelecida em regulamento interno ou no regimento do **CMDCA,** respondendo pelos prejuízos ou danos causados ao **FUNDO**, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 98º – Compete ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relativamente à gestão do FUNDO, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município, a ele transferidas em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
II- registrar os recursos captados pelo município através de Convênios ou por doações ao FUNDO;
III- manter o controle, escriturar as aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV- administrar os recursos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
V- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, ordenando empenhos e pagamento das despesas do Fundo e assinando cheques, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VI- manter os controles necessários à execução orçamentária do **FUNDO;**
VII- praticar os demais atos necessários à gerência, controle e manutenção do **FUNDO**.

Artigo 99º - Os recursos do **FUNDO** serão aplicados e mantidos em estabelecimentos oficiais de crédito. Os valores serão aplicados em programas de atendimento e serviços aprovados pelo **CMDCA.**

Artigo 100º - Os recursos do **FUNDO** serão destinados exclusivamente aos programas de atendimento e de prestação de serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Presidente exigir o cumprimento das formalidades para a sua liberação e prestação de contas. O tesoureiro será o relator no processo de prestação de contas feitas por entidade beneficiária ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre as prestações de contas referidas no parágrafo anterior serão comunicadas ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 101º – A Tesouraria Municipal repassará ao FUNDO os recursos a ele destinados até o 1º dia do mês subseqüente, dentro das disponibilidades financeiras de caixa.

Artigo 102º - Nenhuma despesa será realizada sem a devida cobertura de recurso.

Parágrafo 1º - A despesa do **FUNDO** constituir-se-á de:

I – financiamento total ou parcial dos programas de Proteção Especial constantes do Plano de Aplicação;

II – do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo 2º - Fica vedada a aplicação de recursos do **FUNDO** para pagamento de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, bem como destinação de recursos para aquisição de produtos alimentícios à entidades, conforme Art. 134º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 103º - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositado e movimentado através de rede bancária oficial, através da conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. O FUNDO terá vigência indeterminada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 104º - Para a realização da primeira assembléia de entidades da sociedade civil interessadas em compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as atribuições inerentes ao próprio Conselho serão operadas pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Artigo 105º - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente permanecerá funcionando com os seus atuais 14 (quatorze) membros até a data de encerramento do mandato dos conselheiros competentes da ata não governamental, quando serão considerados findos os mandatos de todos os componentes do Conselho.

Parágrafo Único: A partir de então, o **CMDCA** será composto na forma estabelecida no artigo 6º desta Lei.

Artigo 106º - O Poder Executivo providenciara a divulgação desta Lei, através de exemplares a serem distribuídos para os órgãos governamentais e entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, estabelecimentos escolares, creches, órgãos de classe, clubes de serviço e aos demais interessados.

Artigo 107º - Os Regimentos Internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do conselho tutelar serão publicados, através de Resolução, mediante propostas apresentadas pelos respectivos Conselhos.

Artigo 108º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 503/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, aos 17 (dezessete) dia do mês novembro de 2010.

Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal